

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

FRANCINE CANSI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francine Cansi; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Trabalho e sua relação com a eficácia dos Direitos Fundamentais no meio ambiente do trabalho.

Os temas abordados vão desde os novos desafios neste campo ligados à tecnologia, bem como temas clássicos da área. Teletrabalho, escravidão digital, racismo estrutural e relações de emprego, inteligência artificial e até a exploração do trabalho feminino na indústria “fast fashion”, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Francine Cansi

OS NOVOS SUJEITOS DA PROTEÇÃO TRABALHISTA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VULNERABILIDADE DOS EMPREGADORES

THE NEW SUBJECTS OF LABOR PROTECTION: INITIAL CONSIDERATIONS ON THE VULNERABILITY OF EMPLOYERS

**Daniela de Lima Dumont
Paulo Marcio Reis Santos
Antônio Carlos Diniz Murta**

Resumo

Nas relações de trabalho, existe uma premente assimetria de poder entre empregadores e empregados. No contexto das relações sociais permeadas pelo capitalismo, a proteção integral do trabalhador se torna essencial, de modo a preservar sua dignidade humana e seus direitos e garantias fundamentais. Sem desprezar o prestígio científico dado aos debates acerca da vulnerabilidade dos empregados nas relações de trabalho, ante a proposta de se abordar novos paradigmas e perspectivas, buscou-se, com essa pesquisa, explorar a questão da possível fragilidade dos empregadores. Objetivou-se analisar esse contexto de vulnerabilidade sob a perspectiva jurídica, explorando comparativamente a proteção dada aos trabalhadores e a possibilidade de defesa ou rejeição dessa tese ante a constatação, pautada na produção científica e na reflexão sobre a realidade das relações de trabalho, quanto à (in) fragilidade dos empregadores. A pesquisa pretendeu contribuir para um entendimento mais amplo sobre as repercussões das vulnerabilidades nas relações de trabalho. A metodologia envolveu revisão sistemática da literatura jurídica, teses e dissertações sobre o tema e a análise sobre as implicações das vulnerabilidades nas relações de trabalho, incluindo a fragilidade dos empregadores. Conclui-se, com base no referencial teórico examinado, em especial, os artigos de Leandro do Amaral Dorneles (2021) e Amauri Cesar Alves (2021), que há bases jurídicas para sustentar a tese da vulnerabilidade dos empregadores, considerando fatores sociais, políticos e econômicos que podem afetar seu equilíbrio nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Empregadores, Hipossuficiência, Primazia da realidade, Proteção integral, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

In employment relationships, there exists a pressing power asymmetry between employers and employees. In the context of social relationships permeated by capitalism, the comprehensive protection of the worker becomes essential in order to preserve their human dignity and fundamental rights and guarantees. Without disregarding the scientific prestige given to debates about employee vulnerability in employment relationships, in light of the proposal to address new paradigms and perspectives, this research sought to explore the issue of possible fragility of employers. The objective was to analyze this context of vulnerability

from a legal perspective, comparatively exploring the protection afforded to workers and the possibility of advocating for or rejecting this thesis in light of the evidence, based on scientific production and reflection on the reality of employment relationships, regarding the (in)fragility of employers. The research aimed to contribute to a broader understanding of the repercussions of vulnerabilities in employment relationships. The methodology involved a systematic review of legal literature, theses, and dissertations on the subject, as well as an analysis of the implications of vulnerabilities in employment relationships, including the fragility of employers. It is concluded, based on the examined theoretical framework, particularly the articles by Leandro do Amaral Dorneles (2021) and Amauri Cesar Alves (2021), that there are legal grounds to support the thesis of employers' vulnerability, considering social, political, and economic factors that can impact their balance in employment relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Employers, Insufficiency, Comprehensive protection, Primacy of reality, Vulnerabilities

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das eras históricas, o âmbito do direito do trabalho teve seu surgimento motivado por uma imperiosa demanda: a de assegurar salvaguardas robustas aos trabalhadores em contextos laborais, os quais frequentemente se viam submetidos a desequilíbrios gritantes resultantes da excessiva mercantilização e da cruel objetificação das entidades humanas envolvidas nos intrincados processos de produção e prestação de serviços. É uma jornada marcada pela contínua evolução das normas jurídicas que regem as intrincadas dinâmicas das interações laborais. No cenário contemporâneo do Brasil, emerge com destaque a configuração de um autêntico 'sistema de proteção jurídica ao trabalhador', ou mesmo um detalhado 'ordenamento jurídico trabalhista', expressões que sublinham com precisão a importância dada pelo aparato estatal à meticulosa elaboração das leis e à sólida garantia da proteção jurídica conferida aos trabalhadores.

Isso ocorre porque, há muito tempo, se reconhece a existência de uma assimetria de poder nas relações de trabalho, onde os empregadores, detentores de recursos e influência consideráveis, interagem com uma realidade distinta daquela enfrentada pelos empregados, que frequentemente se deparam com condições precárias não apenas em seus ambientes laborais, mas também em suas vidas diárias. Isso se agrava pela inadequação das remunerações, pela ausência de salvaguardas eficazes para sua saúde e segurança no trabalho e por outras questões. Essa desigualdade é ainda ampliada por contratos ambíguos, normas de trabalho flexíveis que podem potencialmente prejudicar os empregados e até mesmo pelos modelos de trabalho digital, os quais frequentemente culminam em situações precárias.

No caso das ações trabalhistas, esse debate tem ainda mais relevância, uma vez que a atuação predatória de advogados, na defesa implacável dos interesses de seus clientes, pode desvirtuar uma premissa basilar que norteia a Justiça do Trabalho: a observância da primazia da realidade; nesse contexto, torna-se proveitoso suscitar o debate acerca do uso dos recursos tecnológicos, pois é necessário que se concilie o que é virtualmente apresentado ao magistrado à realidade dos fatos.

A vulnerabilidade dos trabalhadores, que pode manifestar-se de diversas maneiras, exige uma análise mais profunda da realidade cotidiana que eles enfrentam, indo além das formalidades das regras contratuais estabelecidas entre empregadores e empregados. O reconhecimento dessa fragilidade tem reforçado, ao longo dos séculos, a noção de que os trabalhadores são o foco central da proteção trabalhista, o que se encaixa perfeitamente na busca pela justiça social e pela igualdade genuína nas relações de trabalho.

No contexto do sistema capitalista, o cenário laboral requer a busca pela proteção integral do trabalhador, princípio que foi elevado ao status de destaque no sistema de proteção jurídica ao trabalhador no Brasil. Isso representa uma tentativa de equilibrar as relações de trabalho, que naturalmente surgem assimétricas devido ao poderio do capital. No entanto, a dinâmica real das relações de trabalho e o surgimento de novos paradigmas abrem espaço para novas perspectivas que merecem análise científica profunda. Um ponto crucial, pouco explorado e relacionado às vulnerabilidades nas relações de trabalho, refere-se à possibilidade de fragilidade por parte dos empregadores, embora a premissa predominante seja a de que os empregados sejam os principais beneficiários da proteção trabalhista.

Partindo-se das possíveis contribuições que a ampliação dos debates sobre as vulnerabilidades nas relações de trabalho podem gerar, propôs-se o presente estudo, que buscou debater brevemente a questão da fragilidade dos empregadores no contexto laboral. Para tanto: partiu-se da seguinte questão central: a tese de vulnerabilidade dos empregadores é juridicamente defensável?

A partir dessa questão-problema, estabeleceu-se como hipótese geral a possibilidade de se defender a vulnerabilidade dos empregadores nas relações de trabalho, o que deve ser compreendido como um fenômeno complexo e que excede a pessoalidade e alcança fatores como a necessidade de performance competitiva no mercado, regulamentação governamental e até mesmo a possível hipersuficiência técnica de empregados; em alguns casos.

Assim, o objetivo geral do trabalho foi analisar a possível vulnerabilidade dos empregadores nas relações de trabalho, através da exploração de possíveis causas e repercussões e da busca pela compreensão desse fenômeno a partir da perspectiva jurídica; para alcançar esse objetivo geral- estabeleceu-se como objetivos específicos: (i) explorar a questão da vulnerabilidades nas relações de trabalho, com ênfase na proteção dada aos trabalhadores pelo sistema jurídico; (ii) demonstrar a possibilidade de se defender ou rechaçar a tese de vulnerabilidade dos empregadores nas relações de trabalho.

A presente pesquisa adotou abordagem metodológica abrangente, pois visou uma análise aprofundada e fundamentada desse tema, que se considera de relevância jurídica, precipuamente por meio do método qualitativo, que permitiu uma compreensão mais conceitual e abstrata sobre o objeto de estudo: as repercussões das vulnerabilidades nas relações de trabalho e a possível fragilidade dos empregadores. Procedeu-se a uma revisão sistemática da literatura jurídico-trabalhista com o intuito de mapear as principais questões e debates relacionados à vulnerabilidade dos empregadores. Nessa etapa, identificou-se as lacunas de

pesquisa, os pontos controversos e as abordagens já consolidadas, o que forneceu uma base segura para o desenvolvimento do estudo.

Esses dados foram coletados por meio de levantamento online em repositórios oficiais e não oficiais, especificamente em teses e dissertações sobre a temática da vulnerabilidade nas relações de trabalho, o que permitiu se buscar as percepções acerca da fragilidade de trabalhadores e, possivelmente, empregadores, bem como suas implicações no contexto laboral e da relação trabalhador x empregador. O percurso metodológico que se propôs buscou oferecer uma análise mais aprofundada e abrangente, por uma perspectiva inovadora, sobre a tese das vulnerabilidades nas relações de trabalho, o que permite a ampliação e o aprimoramento do debate científico sobre a temática, praticamente uníssono na atenção exclusiva da (relevante) fragilidade dos empregados.

Esta pesquisa se justifica, primordialmente, pela lacuna existente na literatura e nos textos jurídico-científicos em relação à possível vulnerabilidade dos empregadores nas relações de trabalho. Embora não se desnature o protagonismo que o debate acerca da vulnerabilidade dos trabalhadores têm nos textos científicos sobre o tema, abordar uma nova e inusual perspectiva pode contribuir para ampliar o estado da arte e à compreensão, por novas narrativas, sobre as repercussões que as fragilidades humanas e sociais podem gerar sobre as relações de trabalho que se estabelecem entre os indivíduos. Espera-se, assim, que este estudo preencha essa ausência de debates pela perspectiva dos empregadores e contribua para que se alcance um entendimento mais abrangente das relações de trabalho contemporâneas por meio da proposta de novas narrativas.

2 DESENVOLVIMENTO

Antes de se tecer algumas considerações sobre a possível tese de vulnerabilidade dos empregadores e empresas, torna-se crucial estabelecer um enquadramento abrangente acerca das noções de vulnerabilidade e sua interconexão com o direito do trabalho e as relações laborais. Isso é imprescindível uma vez que a concepção de vulnerabilidade no âmbito jurídico, como delineada pela teoria científica brasileira, transcende as esferas do direito do trabalho e do consumidor, adquirindo nuances jurídicas multifacetadas.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender que o conceito de vulnerabilidade não se restringe meramente à dinâmica laboral, mas estende-se por variados domínios do

ordenamento jurídico. Em um espectro mais amplo, a vulnerabilidade é percebida como um estado de fragilidade inerente à parte mais débil em qualquer relação jurídica, em que uma das partes se encontra em posição manifestamente desfavorecida em comparação com a outra. Em muitos casos, essa fragilidade é resultado de desequilíbrios econômicos, sociais ou de informação, os quais prejudicam a capacidade de uma das partes de exercer seus direitos e proteger seus interesses de maneira adequada.

Nesse contexto, o direito do trabalho e o direito do consumidor emergem como âmbitos específicos que abordam a vulnerabilidade em cenários particulares. No direito do trabalho, a preocupação central reside na proteção dos trabalhadores que, devido à sua dependência econômica e subordinação, frequentemente se encontram em condições vulneráveis diante dos empregadores. Já no direito do consumidor, a ênfase recai sobre a proteção dos indivíduos que, ao adentrarem relações comerciais, podem ser afetados por informações assimétricas ou práticas abusivas por parte das empresas. Contudo, a noção expandida de vulnerabilidade transcende esses domínios, permeando diversas relações jurídicas.

2.1 A vulnerabilidade nas relações de trabalho e a proteção jurídica do trabalhador

De acordo com Marques e Miragem (2014, p. 120), a vulnerabilidade é “(...) um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação (...) que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação”. De acordo com Alves (2021, p. 77), no caso das relações jurídicas tuteladas pelo direito do trabalho, em relação às partes que a compõem, a vulnerabilidade seria um contexto de inferioridade contratual que é reforçado por outros fatores, como o risco contratual e as condições pessoais do trabalhador; ou seja, é um conceito vinculado à existência de uma inserção contratual laborativa que pressupõe, de antemão, a disparidade entre as partes contraentes.

Nesse contexto, os trabalhadores são vulneráveis (ou hipossuficientes) por definição, uma vez que, como regra geral, são “(...) explorados para que seu empregador possa extrair do trabalho ganhos econômicos, independentemente de quem seja o trabalhador” em um contexto de patrimonialização e coisificação das pessoas humanas (ALVES, 2021, p. 75). Por essa razão, há muito se reconhece que, nas relações de trabalho, existe uma assimetria de poder entre empregadores, que detêm recursos e influência significativos, que constroem com a realidade, e empregados, que recorrentemente enfrentam condições precárias não somente de trabalho,

mas também de existência, o que é somado a remunerações insuficientes, à falta de proteção adequada à sua saúde e segurança no trabalho, dentre outras questões; essa disparidade ainda é agravada por contratos ambíguos, regras de trabalho flexíveis que podem potencialmente prejudicar os trabalhadores, e até mesmo os modelos de trabalho digital, que notadamente conduzem a situações de trabalho precárias (ALVES, 2021).

Ao longo dos séculos, o reconhecimento inquestionável dessa faceta de vulnerabilidade se acentou, e nesse processo, fortaleceu-se de maneira sólida a premissa essencial de que os obreiros figuram como os legítimos beneficiários da salvaguarda conferida pelo arcabouço legal do direito trabalhista. Essa consolidação ganhou relevância em virtude de diversas perspectivas intrínsecas, sendo primordialmente coadunada com a busca incessante pela justiça social e pelo efetivo alcance da equidade nas relações laborais.

O contexto do cenário laboral, inserido no mecanismo do sistema capitalista, não apenas evidenciou, mas também demandou o aprimoramento contínuo dos sistemas jurídicos. Isso com a finalidade expressa de expandir os horizontes da proteção jurídica outorgada aos trabalhadores, tornando-a ainda mais abrangente e incisiva. Sob essa ótica, ressurgiu a contribuição valiosa de Marques e Miragem (2014), que destaca de forma incontestante que a vulnerabilidade adquire o papel de uma regra instrumental de envergadura, ancorando com solidez a edificação das normas de proteção jurídica voltadas aos indivíduos inseridos em contextos marcados por desigualdades manifestas. E, nesse embasamento, delineia-se o objetivo inequívoco de perseguir a equidade e de garantir a aplicação universalmente justa da lei.

O conceito de vulnerabilidade, sobretudo nesse prisma, assume a dimensão de uma âncora moral e jurídica que fundamenta o desenvolvimento de medidas legais voltadas a atenuar as discrepâncias e a mitigar os riscos que permeiam as relações laborais. A busca pela igualdade substantiva, longamente enraizada na evolução das sociedades, encontra sua manifestação concreta na erigida estrutura de proteção jurídica ao trabalhador. Este, na condição de elo mais suscetível, recebe uma atenção peculiar, intrinsecamente associada à valorização do seu papel e à aspiração de um ambiente laboral equitativo e humanizado.

A pertinência desse enfoque não se limita à dimensão meramente teórica. Pelo contrário, reverbera de maneira inegável na produção jurídica contemporânea. Consoante a dinâmica em constante mutação do mundo laboral, os juristas e legisladores se veem compelidos a incessantemente reexaminar e ampliar as garantias conferidas aos trabalhadores, sobretudo os mais vulneráveis. Isso se traduz em um processo iterativo de adaptação e inovação,

visando a permanente conformação do direito do trabalho com os desafios e realidades emergentes.

Logo, a constante reflexão sobre o lugar da vulnerabilidade no cerne das relações trabalhistas transcende o âmbito de uma mera discussão jurídica. Ela insere-se no contexto mais amplo da busca incessante por uma sociedade justa e equitativa, onde as bases do trabalho se erguem sobre alicerces sólidos de proteção e dignidade, promovendo, assim, não apenas a estabilidade econômica, mas também o florescimento humano em sua plenitude. O lugar do vulnerável, portanto, é um espaço crucial de contínua exploração, reformulação e aprimoramento nas trilhas do direito e da justiça social.

A vulnerabilidade nas relações de trabalho pode ser vista como fundamento da proteção estatal, como justificativa de uma tutela específica e também como instrumento de alargamento da esfera de incidência do Direito do Trabalho. Embora não seja da essência da vulnerabilidade a exigência da intervenção estatal, como ocorre com a hipossuficiência, é possível que sua compreensão justifique a atuação em perspectiva existencial, como instrumento para efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A vulnerabilidade é situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial (ALVES, 2021, p. 80).

O reconhecimento jurídico da intrínseca condição de vulnerabilidade vivenciada pelos trabalhadores foi o fundamento primordial que sedimentou sua efetivação como um princípio fundamental dentro do arcabouço legal brasileiro, o consagrado "princípio da proteção integral". Sob essa perspectiva enriquecida, é válido destacar o proposto por Basile (2014, p. 18-19), que identifica uma tríade de outros princípios interligados que emergem diretamente desse alicerce central: o "in dubio pro operário", princípio que, em meio a situações de incerteza, preconiza a inclinação em favor da existência do vínculo empregatício; a regência da norma mais favorável ao trabalhador como diretriz orientadora; e a supremacia da condição mais vantajosa para o trabalhador em qualquer conflito de interpretação.

Cada um desses princípios se converte em uma ferramenta jurídica delineada e aplicada com a intenção primordial de salvaguardar os interesses dos trabalhadores, a despeito da intrínseca vulnerabilidade inerente à sua posição. O "princípio da proteção integral" não meramente busca conferir um amparo superficial, mas sim estabelece uma estrutura normativa robusta que permeia o espectro das relações laborais, garantindo que os trabalhadores sejam tratados com justiça e equidade em todas as suas manifestações. A dimensão abrangente do "princípio da proteção integral" transcende a mera aplicação do direito do trabalho e invade o âmago da busca pela justiça social e pela coesão da sociedade. Ele ressoa como uma resposta

jurídica ponderada ao desequilíbrio inerente às relações laborais, onde um lado, frequentemente o empregador, detém consideráveis recursos e influência, enquanto o outro, o trabalhador, enfrenta desafios complexos em sua busca por melhores condições laborais e dignidade (BASILE, 2014).

Por sua vez, o princípio "in dubio pro operário" emerge como um farol de clareza em momentos de incerteza, orientando a decisão em favor do trabalhador, cuja posição mais frágil exige uma proteção reforçada. Da mesma forma, a priorização da norma mais favorável ao trabalhador transcende a retórica legal e traduz-se em ações concretas que visam a assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados por dispositivos menos vantajosos. Ao avançar no escopo da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, encontra-se um instrumento de aplicação prática que visa garantir que as mudanças nas relações de trabalho não impliquem na redução dos direitos adquiridos. Esse princípio adquire um papel crucial ao assegurar que os trabalhadores continuem a usufruir de condições benéficas previamente estabelecidas, preservando, assim, a estabilidade e a segurança de suas posições (BASILE, 2014).

Em um panorama mais amplo, esses princípios compõem um ecossistema legal que reconhece a assimetria inerente às relações laborais e procura atenuar o desequilíbrio subjacente. Eles são o reflexo direto da busca constante por justiça, equidade e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Desse modo, o "princípio da proteção integral" e suas ramificações representam o comprometimento do ordenamento jurídico brasileiro em enfrentar os desafios inerentes à vulnerabilidade e em assegurar que as relações de trabalho sejam permeadas por valores de justiça, dignidade e respeito.

Assim, a proteção jurídica integral do trabalhador foi elevada a princípio no sistema de tutela das relações de trabalho no Brasil, ante o reconhecimento da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, de modo a se alcançar certo equilíbrio nas relações de trabalho, assimétricas, dentre outras razões, em razão da força do capital, que desnivela técnica e economicamente as partes envolvidas em uma relação de trabalho. Cita-se Barros (2015), um expoente doutrinário que reflete as incursões teóricas sobre o contexto de fragilidade dos obreiros ante os empregadores, estes possivelmente detentores de técnica e poderio econômico: a proteção integral do trabalhador busca corrigir desigualdades e constituir superioridade jurídica em favor do empregado, dada a sua condição de vulnerabilidade.

2.2 Breves considerações sobre a vulnerabilidade dos empregadores

A vulnerabilidade dos trabalhadores, que pode se manifestar de diversas maneiras, conduz a uma incursão mais atenta para a sua realidade cotidiana, muito além da formalidade das regras contratuais estabelecidas entre empregadores e empregados; o reconhecimento desse lugar de vulnerabilidade reforçou, ao longo dos séculos, a premissa de que os obreiros são os (únicos) destinatários da proteção trabalhista, o que imprimiu uma visão restritiva sobre o âmbito de tutela do direito do trabalho (BARROS, 2015). Como mencionado nas linhas introdutórias, apesar da discussão sobre as vulnerabilidades nas relações de trabalho ter, como foco, a perspectiva dos trabalhadores, há relevância jurídica no debate acerca da possível vulnerabilidade dos empregadores, inclusive as empresas, ainda que excepcionalmente.

Esta compreensão é profundamente significativa, uma vez que, apesar de ser inegável que o conceito de vulnerabilidade nas complexas teias das relações de trabalho esteja intrinsecamente ligado ao trabalhador, dado que advém da imposição hierárquica inerente à dinâmica contratual, é crucial adotar uma abordagem mais abrangente. Esta abordagem almeja evitar a armadilha de uma perspectiva excessivamente estreita, uma vez que, conforme argumentado por Alves (2021), a diversidade das vulnerabilidades existentes exige a aplicação de categorizações mais amplas. Essas categorizações desdobram-se em uma busca constante pela identificação e priorização da realidade intrínseca dos fatos, os quais nem sempre conduzem, de maneira exclusiva ou absoluta, à fragilização do trabalhador.

A análise desse cenário multifacetado remete a uma consideração fundamental: a vulnerabilidade nas relações de trabalho não pode ser vista de maneira monolítica. Enquanto é inegável que a natureza do vínculo empregatício muitas vezes coloca o trabalhador em uma posição de desvantagem, é igualmente essencial reconhecer que essa não é a única dimensão da vulnerabilidade. As várias nuances das vulnerabilidades podem estar interligadas a diversos fatores, incluindo, por exemplo, questões econômicas, sociais, culturais e até mesmo políticas (DORNELES, 2021).

A ideia de vulnerabilidade como fundamento do direito do trabalho tem por intuito aproximar a operacionalidade juslaboral das reais demandas protetivas que se apresentam em um novo mundo do trabalho, reconciliando (ou impedindo o divórcio entre) a instrumentalidade deste ramo jurídico com as reais necessidades sociais, ainda inegavelmente calcadas na demanda protetiva justificada por um desequilíbrio em suas relações jurídicas de base (DORNELES, 2021, p. 41-42).

Tais tipologias levam em consideração aspectos negociais, econômicos, técnicos, informacionais e até psíquicos e ambientais que permitem a persecução da primazia da

realidade, um dos princípios basilares do direito do trabalho e que estabelece que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato” (ALVES, 2021, p. 85)¹.

O padrão geral das relações de emprego gera a premissa de que, a priori, as diversas desigualdades que compõem a noção de vulnerabilidade estão ali presentes; no entanto, no caso concreto, circunstancialmente, um ou outro desdobramento pode não se apresentar, apresentar-se de forma minimizada ou mesmo maximizada (maior ou menor poder negocial do trabalhador, maior ou menor dependência econômica do emprego etc.), dando maleabilidade à definição de vulnerabilidade e, conseqüentemente, à real demanda protetiva. Em outras palavras, pode-se afirmar que a vulnerabilidade, nas situações da vida, não é estática. Existem graus de vulnerabilidade (DORNELES, 2021, p. 34).

A contextualização da vulnerabilidade em um espectro mais amplo possibilita a identificação de situações em que os trabalhadores podem não ser os únicos afetados. Empregadores, especialmente em casos de pequenas empresas ou em certos setores da economia, podem também ser confrontados com situações de vulnerabilidade, seja devido a flutuações econômicas, pressões competitivas ou desafios regulatórios. Essa perspectiva mais abrangente ressalta a complexidade subjacente das relações laborais, desafiando a concepção tradicional de vulnerabilidade exclusivamente vinculada aos trabalhadores. Nesse sentido, a categorização das vulnerabilidades emerge como uma ferramenta essencial. Ela permite uma análise mais coerente sobre as facetas das relações de trabalho, explorando nuances muitas vezes ignoradas quando se adota uma abordagem estereotipada. O enquadramento das vulnerabilidades em categorias mais amplas possibilita não apenas uma compreensão mais profunda, mas também a formulação de soluções mais eficazes e equitativas para os desafios enfrentados por todos os envolvidos.

Assim, explorar os contextos de vulnerabilidade das partes nos casos concretos, ainda que a partir de parâmetros construídos pela doutrina, pode conduzir a uma análise mais factual e alinhada à verdade dos fatos e possibilitar a compreensão de que o trabalhador nem sempre é

¹De acordo com Alves (2021, p. 92) sobre essas categorizações ou espécies de vulnerabilidades: “Vulnerabilidade negocial é inferioridade contratual alargada em razão da menor possibilidade que o trabalhador tem de fixar condições elementares de trabalho com o seu contratante. Vulnerabilidade hierárquica é inferioridade contratual agravada que coloca o trabalhador em uma situação hierárquica mais fragilizada do que aquela inerente a toda e qualquer relação de emprego e que é comum até mesmo nas demais relações de trabalho. Vulnerabilidade econômica é decorrente de um estado de risco ou condição pessoal do trabalhador que o faz ficar aquém do nível da subsistência. Vulnerabilidade técnica é inferioridade contratual alargada em razão da menor possibilidade que o trabalhador tem de conhecer e compreender a essência de seu trabalho e o proveito que garante ao contratante. Vulnerabilidade informacional é inferioridade contratual alargada em razão da menor possibilidade que o trabalhador tem de obter informações precisas acerca de seu trabalho e de seus direitos. Vulnerabilidade psíquica é situação de risco decorrente de problemas psíquicos preexistentes à prestação de trabalho ou desenvolvidos durante o labor e que agravam a inferioridade contratual do trabalhador. Por fim, a vulnerabilidade ambiental do trabalhador é inferioridade contratual alargada em razão da menor possibilidade que o trabalhador tem de se proteger no ambiente de trabalho”.

a única parte vulnerável nas relações de trabalho. Como entende Dorneles (2021), a noção de vulnerabilidade no direito do trabalho contemporâneo intenta a efetivação material ou real do conceito de igualdade, o que decorre, sobretudo, da comperação entre situações e sujeitos, o que, no caso da relação empregador x trabalhador, pode ser alcançado ante o confronto entre a realidade fática e os possíveis aspectos (categorizações) pelos quais as vulnerabilidades podem se manifestar:

Mais do que uma medida voltada à preservação da instrumentalidade e legitimidade do direito do trabalho – pois, enquanto as suas bases e premissas teóricas pouco avançaram nos últimos anos, a realidade sobre a qual este ramo jurídico incide é atualmente muito diversa da que se apresentava nas primeiras décadas no século passado – a adoção do postulado da vulnerabilidade no âmbito juslaboral visa preservar uma das facetas do princípio fundamental de igualdade: o respeito às diferenças. (...) Enquanto o princípio da igualdade decorre de uma visão mais abstrata do indivíduo e da sociedade, estabelecendo contornos objetivos de equilíbrios ou desequilíbrios entre as relações humanas, a vulnerabilidade é uma noção “flexível” que apresenta “traços de subjetividade”, eventualmente necessitando, embora não sempre, de uma comparação entre situações e sujeitos (DORNELES, 2021, p. 31-32).

Especificamente nas relações de trabalho, não se pode desconsiderar que os empregadores, por exemplo, em razão da posição social que ocupam, estão submetidos a um complexo arcabouço de leis e regulamentos trabalhistas. A crescente elaboração e a contínua evolução dessas normativas podem impor desafios significativos aos empregadores, especialmente às pequenas e médias empresas, que podem enfrentar dificuldades para se manter atualizadas e em conformidade. Não se deve desconsiderar que as empresas, de um modo geral, são geridas por pessoas humanas, ainda que constituídas formalmente.

Esse possível contexto de vulnerabilidade jurídica dos empregadores pode ser agravado pela possibilidade de litígios trabalhistas, dado o risco legal e financeiro que as empresas enfrentam devido às ações judiciais movidas por funcionários. Processos legais podem não apenas gerar despesas substanciais em termos de honorários advocatícios e possíveis indenizações, mas também acarretar um ônus de tempo considerável. Empregadores, muitas vezes, são forçados a dedicar recursos valiosos para enfrentar processos judiciais, o que pode afetar a eficiência operacional e até mesmo prejudicar a estabilidade financeira da empresa. Nesse cenário, a ameaça constante de processos legais pode resultar em um clima de incerteza nas relações de trabalho, o que pode ter um impacto negativo na capacidade de planejamento estratégico dos empregadores, inibindo a criação de novos postos de trabalho e investimentos nos negócios. O medo da responsabilidade legal pode, inadvertidamente, prejudicar a inovação e o crescimento das empresas.

Além disso, as complexas leis trabalhistas que são alteradas periodicamente, alinhadas a interpretações subjetivas, geram incertezas, dado que a interpretação plural pode incorrer em diferentes conclusões para casos semelhantes. A manutenção do litígio na esfera recursal, por exemplo, demanda recursos que, em alguns casos, podem estar escassos. A falta de recursos, inclusive, pode impactar a possibilidade de contratação de profissionais, como advogados, e a expertise jurídica empregada nos litígios já estabelecidos. Nesse contexto, se há ainda o risco de ações coletivas, incrementa-se o potencial de ocorrência de danos, sobretudo financeiros, significativos para as organizações. Todos esses fatores contribuem para que se conclua, em determinados casos, pela possível vulnerabilidade dos empregadores.

O empregado isolado é presumidamente vulnerável, mas o desdobramento jurídico desta presunção pode ter maior ou menor repercussão quando se analisa o empregado em relação ao seu empregador. Assim como um trabalhador pode, em uma determinada circunstância real, apresentar um maior ou menor nível de vulnerabilidade, o mesmo, tem teoria, pode ocorrer em relação à presumida não-vulnerabilidade patronal. (...) é possível e mesmo necessário estabelecer um padrão de vulnerabilidade, por abstração, tomando-se como referência o vínculo empregatício típico, como historicamente fez o direito do trabalho. A este padrão de vulnerabilidade caberia a incidência protetiva juslaboral plena. Mas também é possível ou mesmo necessário graduar a incidência protetiva conforme as vulnerabilidades se acentuem ou se atenuem, de forma a se minimizar eventuais distorções causadas pelo direito do trabalho em sua concepção clássica. Trata-se do que podemos chamar de análise relacional da vulnerabilidade (DORNELES, 2021, p. 38-39).

A litigiosidade artificial e o uso questionável dos meios digitais representam desafios para a efetividade da Justiça do Trabalho e, sobretudo, para a proteção dos direitos trabalhistas e dos interesses empresariais, incorrendo grande parte das empresas no Brasil em um ponto de vulnerabilidade não muito discutido atualmente. Através deste estudo, espera-se contribuir para a reflexão sobre a necessidade de uma abordagem ética e de aprimoramento constante da advocacia na Justiça do Trabalho, bem como para o rebuscamento dos mecanismos de busca pela realidade fática nos processos trabalhistas.

Dorneles (2021) traz uma perspectiva ainda pouco explorada nos estudos sobre as vulnerabilidades no direito do trabalho, ao destacar que tal análise (sobre a fragilidade das partes nas relações de trabalho) é multimodal e se opera, por exemplo, a partir de uma situação relacional interna ou intra-classe vertical ou horizontal e externa ou entreclasses, nessa última categoria incluída a ponderação acerca dos graus de vulnerabilidade entre o trabalhador e o empregador: “(...) é o que ocorria nas relações dos trabalhadores domésticos, que eram beneficiários de menos direitos, em comparação aos demais empregados típicos, (...) em razão de uma então suposta menor não-vulnerabilidade do empregador doméstico”. Reconhecer a

vulnerabilidade dos empregadores promove uma abordagem mais equânime às partes envolvidas nas relações de trabalho, uma vez que, como defende Dorneles (2021), evidencia-se que o contexto de fragilidade demanda a existência de uma relação jurídica entre sujeitos desiguais e que tanto o empregador, quanto o trabalhador podem ocupar posição menos vantajosa.

Portanto, a questão das vulnerabilidades deve ser analisada a partir do exame da relação de trabalho. Sem desconsiderar a evidente fragilidade dos trabalhadores em grande parte das relações laborais, a manutenção da premissa de proteção integral e exclusiva pode configurar, em certos contextos, um caráter excludente e, como defende Dorneles (2021), deturpar o intuito protetivo e equalizador das normas trabalhistas: “(...) a plena conjugação das vulnerabilidades em torno do trabalho subordinado não deveria impedir a incidência protetiva em outras relações caracterizadas por distintos tipos de vulnerabilidades”.

3 CONCLUSÕES

A discussão desenvolvida em torno das vulnerabilidades que permeiam as intrincadas relações de trabalho tem historicamente centrado seu enfoque primordialmente nos trabalhadores, um ângulo que indiscutivelmente ostenta sua própria relevância e premência. Entretanto, a amplitude abarcada pelos estudos a respeito das vulnerabilidades laborais suscita uma questão crucial: a contribuição inexplorada e promissora que pode ser angariada por uma análise que se debruce sobre a dimensão dos empregadores. É com este horizonte ampliado e uma visão mais abrangente em mente que foi concebida, desenvolvida e concluída a presente reflexão. Essa abordagem divergente se afigura como uma peça fundamental na busca pela compreensão ampla e conglobante das dinâmicas laborais e, mais importante ainda, para garantir que a noção intrincada de 'justiça' seja aplicada com equidade a todas as partes envolvidas nesse intrincado tecido social e econômico.

Embora a concepção predominante possa restringir o escopo da vulnerabilidade nas relações de trabalho ao âmbito do trabalhador, uma abordagem mais profunda revela que tal delimitação seria uma simplificação excessiva e redutora. Isso é ilustrado de forma esclarecedora pelos teóricos citados, dentre os quais se destaca a defesa pela existência de uma ampla gama de categorizações nas quais as vulnerabilidades podem ser enquadradas, permitindo, assim, uma exploração mais abrangente dos cenários em que a fragilidade não se alinha de forma irrestrita à figura do trabalhador.

A desconstrução desse paradigma tradicional é fundamental para uma compreensão mais rica da complexidade das relações laborais. A análise mais aprofundada revela que a vulnerabilidade pode ser uma condição partilhada, ainda que em diferentes dimensões, por empregadores e trabalhadores. Mesmo nos casos em que uma pessoa jurídica representa o polo empregador, as figuras humanas que a compõem, como sócios e dirigentes, permanecem suscetíveis às vicissitudes sociais, políticas e econômico-financeiras que marcam a existência humana e influenciam a dinâmica laboral. Nesse contexto, é possível que se configurem situações em que os empregados possam desfrutar de um grau de poder ou vantagem sobre os empregadores, que nem sempre pode ser descartado de maneira simplista.

Dentre os diversos fatores que impactam esse contexto, destacam-se os desafios regulatórios, legais e políticos que podem se traduzir em obstáculos à configuração de um contexto intrínseco de desvantagem dos trabalhadores em relação aos empregadores. Essa visão estritamente econômico-financeira, se não devidamente contextualizada, pode carecer de aderência à realidade factual e, inadvertidamente, contradizer a busca incessante pela igualdade genuína nas relações de trabalho.

Diante deste intrincado cenário, há bases jurídicas que sustentam a tese da vulnerabilidade dos empregadores nas relações laborais. A perspectiva jurídica adotada neste estudo revela diversos pontos de interseção que corroboram a importância de reconhecer e considerar as vulnerabilidades que permeiam o polo empregador. Essa abordagem complementar não objetiva minar ou diluir a vulnerabilidade enfrentada pelos trabalhadores, mas sim instiga uma avaliação mais completa e equilibrada de todas as partes engrenadas nas complexas relações de trabalho.

Esse reconhecimento da vulnerabilidade dos empregadores é, em essência, um passo crucial em direção a uma compreensão mais matizada e inclusiva das dinâmicas laborais. Em última análise, essa abordagem visa não apenas aprimorar a proteção e o tratamento justo dos trabalhadores, mas também estabelecer um cenário que englobe a integralidade das relações de trabalho. A adoção de mecanismos de resolução de conflitos eficazes e o acesso à informação por parte dos empregadores contribuem para um ambiente laboral mais equitativo e harmonioso, onde todos os envolvidos se sintam reconhecidos e motivados a desempenhar seus papéis de maneira legal e ética.

Portanto, a análise ampliada da vulnerabilidade dos empregadores nas relações de trabalho, guiada por uma perspectiva jurídica robusta, evidencia as complexas interações que definem o mundo do trabalho. Ao reconhecer as várias dimensões da vulnerabilidade e considerar os desafios enfrentados tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores, é

possível forjar um caminho rumo a um ambiente laboral mais justo, equitativo e, por conseguinte, mais sustentável e produtivo para todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 10, n.103, set.2021.

ANTUNES, Eduardo Luís Martha. **Advocacia guerreira frente ao desmonte da Justiça do Trabalho**. Portal Carta Capital, [S.], 12 agos. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/advocacia-guerreira-frente-ao-desmontes-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BARROS, Maria Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

BASILE, Cesar Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPELLO, Cynthia; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Nery. Necessidades artificiais de consumo e agravamento da vulnerabilidade obreira: análise à luz do capitalismo predatório e da indústria cultural. In: VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. **Direitos da vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma: perspectivas consumeiristas e trabalhistas**. Brasília: Venturoli, 2022.

DORNELES, Leandro do Amaral D. **O direito do trabalho e a teoria das vulnerabilidades laborais**. Revista Eletrônica do TRT-PR. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 10 n.103 . Set.21.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIGALHAS. Litigância predatória: **Juiz explica modus operandi dos profissionais**. Portal Migalhas, São Paulo, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica 01/2022**. Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/be880199-bca7-4ba3-9706-c40290ae179a>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SÁ, Acácia regina de Soares. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero. BARBOSA, Denis Borges. **Litigância predatória no Brasil**. Repositório Oficial do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada – IPEA – Brasília, 14 jul. 2016. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6796>. Acesso em: 04 jul. 2023.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. **A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos**. Revista meritum, v. 17, n. 3, p. 167-183, set-dez. 2022.

VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. **Direitos da vulnerabilidade na era do capitalismo de plataforma: perspectivas consuméristas e trabalhistas**. Brasília: Venturoli, 2022.